



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 31/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 033/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, assim ementado:

Dispõe sobre o atendimento e acompanhamento psicológico, terapêutico e/ou psiquiátrico prioritário para as crianças e adolescentes com deficiência física e/ou intelectual e com transtornos do neurodesenvolvimento como o transtorno do espectro do autismo - TEA, *vítimas de violência física, sexual ou psicológica no município de Votorantim.*

Como se vê, a Proposta trata sobre crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade: com deficiência e vítima de violência física, sexual ou psicológica.

A proteção à criança e adolescente possui amparo legal no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A proteção à pessoa com deficiência também está definida na Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, o Município possui legitimidade para tratar sobre o tema, o qual não está reservado à competência privativa do Prefeito. A esse respeito, destaca o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2250259-20.2019.8.26.0000. Relator Des. Alex Zilenovski. Julgado em 04/03/2020). *Grifamos.*

Ainda sobre o tratamento legal da matéria, cumpre registrar o disposto na Lei Federal n. 10.048/2000, com redação dada pela Lei nº 14.626/2023:

Art. 1º **As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista**, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.

Desse modo, tanto a competência do Município quanto a iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto estão presentes, pois "com fundamento no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei, estimulando a criação de políticas públicas para a primeira infância" (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Uma vez estabelecida a competência municipal, passamos à análise individualizada dos dispositivos da Proposta.

A definição de pessoa com deficiência está prevista no art. 2º da Lei Federal n. 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Todavia, o §1º do artigo 1º do Projeto introduz um requisito temporal não previsto no ordenamento federal:

§ 1º Para efeitos do cumprimento do artigo 1º, são consideradas crianças e adolescentes com deficiência para os fins desta Lei, aquelas que apresentam impedimento de longo prazo (**mínimo de 02 anos**) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais *peças*. "As crianças e adolescentes com o transtorno do espectro do autismo - TEA, também são consideradas pessoas com deficiência, conforme disposto nas Leis nº 12.764, de 2012 e nº 13.146, de 2015.

A inserção do prazo pelo legislador municipal limita a definição de pessoa com deficiência, o que contraria a proteção constitucional amplamente citada neste Parecer, motivo pelo qual opinamos por sua inconstitucionalidade.

Igualmente, entendemos que o §2º do artigo 1º da Proposta também possui vício de legalidade, pois cria atribuições a órgão subordinado ao Prefeito Municipal, o que é vedado pelo artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto, com exceção do prazo mínimo de dois anos estabelecido no §1º e da íntegra do §2º, ambos do artigo 1º deste PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por
LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.04.24
09:19:11 -03'00'